



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.919, DE 2022

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"Art. 39
.....

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados,



ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

